

DIREITO CIVIL

**ARTIGO****Sobre a penhora de cotas ou ações e sua efetividade no processo de execução**

Já são 10 anos desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil “novo”, e uma inovação deste Código foi a possibilidade de penhorar as cotas sociais ou ações de um devedor, tendo o CPC cuidado de descrever pormenorizadamente a forma de liquidar este ativo. Mas, a despeito da clareza do Código, comumente vê-se o operador do direito utilizando da medida como se ela permitisse o avanço direto sobre o patrimônio da sociedade cujas cotas/ações estão sendo penhoradas.

Assim, o objetivo deste estudo é demonstrar qual é a aplicabilidade da penhora de cotas, seus limites e efeitos.

Começando pela regra do artigo 835 do Código de Processo Civil, que traz as ordens de penhora de bens do devedor, no inciso IX tem a previsão de penhora de ações e quotas de sociedades simples ou empresariais.

O racional aqui é o seguinte: quando uma sociedade é criada, o sócio investe recurso próprio para constituir o capital social da empresa. Aquele capital passa a ser titularizado pela empresa, para que ela possa atingir seu objeto social. O capital social é, então, dividido em cotas ou ações, de modo que aquele investimento do sócio passa a ser representado pela quantidade de cotas/ações que ele detém. Ou seja, o sócio/acionista é, no final do dia, o credor da sociedade que ele criou.

No caso de uma sociedade por ações de capital aberto, cujas ações são vendidas no balcão, o conceito de o acionista ser credor da sociedade também se aplica, ainda que o acionista que adquiriu as ações na bolsa de valores não tenha constituído a sociedade.

Ser sócio ou acionista de uma sociedade implica em ter investido naquela empresa, e, com isso, ser titular de um crédito contra aquela empresa.

Pois bem. Voltando ao tema do CPC e da possibilidade de penhorar cotas ou ações: pensando na expectativa de geração de créditos que a posição de sócio/acionista de uma sociedade pode gerar, é que o CPC, em seu artigo 861, passou a prever a possibilidade de penhorar as ações.

Na contramão do que o senso comum poderia pensar, a penhora das cotas não transfere imediatamente ao credor a condição de sócio/acionista. O legislador tomou o cuidado de não ferir a *affectio societatis*, que é justamente o liame que fez os sócios se reunirem para criar a sociedade.

Portanto, uma vez penhoradas as cotas/ações do sócio que é executado, a sociedade empresária é intimada para, dentro de três meses, apresentar balanço **especial**, valorando as cotas/ações até aquele momento. A sociedade deverá oferecer as ações/cotas penhoradas para os demais sócios, em respeito à *affectio societatis*; caso os sócios não queiram exercer o direito de preferência, a própria sociedade pode adquirir as cotas para manutenção em tesouraria, pagando o valor apurado no balanço, ou pode a sociedade liquidar diretamente as cotas/ações.

Note-se que a lei fala em Balanço Especial para fins de apurar o valor das cotas/ações, e permite também a nomeação de um administrador para submeter a forma de liquidação das ações ao juízo.

Caso a sociedade não tenha reservas suficientes para liquidação das ações ou caso a liquidação coloque em risco sua saúde financeira, prazo maior poderá ser concedido para pagar, em favor do credor que pediu a penhora, a liquidação das cotas/ações.

Somente se a sociedade não tiver condições de adquirir as cotas ou de liquidá-las, e se os demais sócios não quiserem adquirir as cotas, aí sim as cotas/ações podem ir a leilão. E veja que a lei é expressa ao falar de leilão, e não adjudicação.

A única possibilidade de o credor adjudicar as ações diretamente está prevista no art. § 2º do artigo 861 do CPC, que trata das ações de sociedade por ações de capital aberto. Uma vez penhoradas, as ações podem ser adjudicadas ou alienadas na bolsa de valores.

Pode-se compreender que na penhora de cotas ou ações, o credor que pede a penhora não assume a condição de sócio ou acionista. A penhora gera à sociedade ou aos demais sócios o dever de comprar/liquidar aquelas ações, pagando ao credor o que o sócio/acionista devedor teriam a receber em caso de saída da sociedade.

Com isso é possível perceber que a medida de penhora de ações é pouquíssimo eficiente nos casos em que o devedor constituiu uma holding patrimonial, por exemplo, porque a penhora das cotas apenas obrigará a sociedade a dar cumprimento à regra do art. 861 do CPC, ou seja, apurar o balanço e liquidar as ações/cotas. O credor que pediu a penhora **não** se sub-rogará na condição de sócio, passando a ser titular dos direitos do sócio/acionista devedor, e podendo livremente acessar o caixa/patrimônio da empresa cujas cotas foram penhoradas.

Asim, pensando em efetividade, se o intuito é o de atingir o patrimônio de uma empresa do devedor, o caminho mais adequado pode ser o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, situação em que a empresa, com seu patrimônio, é chamada a responder a dívida do sócio/acionista.



**Bruna Florian**

[bflorian@efcan.com.br](mailto:bflorian@efcan.com.br)